

Senado Federal

1927

PROJECTO

N.º 32

Regula a cobrança da taxa judiciaria a que estão sujeitas as causas a que se refere o art 718 da lei n. 3664 de 31 de dezembro de 1918

Offerecido pela Commissão de Justiça e Legislação no voto separado do Sen. Thomaz Rodrigues Prilido e enviado à Commissão de Finanças em 19-7-1927. Esta deu parecer sob o n. 386 de 1927, offerecendo o projecto substitutivo n. 66 de 1927, mandando ouvir sobre o mesmo a Commissão de Constituição em 15-9-1927. Entrou em discussão unica que se encerrou sem debate, adiada a votacao em 15-9-1927. Foi approvado em 23-9-1927. A Commissão de Constituição deu parecer sob n. 572 de 1927, favoravel, com voto em separado do Sen. Lopes Gincalves em 28-10-1927.

SENADO FEDERAL

PROJECTO

N. 32 — 1927

Pelos decretos ns. 225, de 30 de novembro de 1894; 2.163, de 9 de novembro de 1895, e 3.312, de 17 de junho de 1899, — as causas processadas no Districto Federal foram sujeitas a uma taxa judiciaria, cobrada nas seguintes proporções:

De um quarto por cento (1/4 %) sobre o valor certo do pedido — ou do declarado ou arbitrado;

De um quarto por cento (1/4 %) sobre o liquido a partilhar, ou a adjudicar ou a ratear;

De dous por cento (2 %) sobre a avaliação dos bens arcaados de defuntos e ausentes;

Nas demandas em que tiver sido intentada a reconvenção, o valor da taxa judiciaria seria devia ser calculada sobre a importancia do pedido maior.

A taxa judiciaria não poderia exceder de tresentos mil réis (300\$000), qualquer que fosse o valor das causas, excepto as partilhas e sobre-partilhas judiciaes e extrajudiciaes, o calculo de adjudicação, o de transferencia de usufructo, extincção deste ou de fidei-commisso, nas quaes não poderia exceder de 100\$000.

Foram excluidos da referida taxa: — os processos incidentes; as habilitações de herdeiros ou legatarios para haverem as heranças ou legados, que lhes pertencem dos bens de defuntos e ausentes; as justificações de dividas em autos de inventarios e as que forem requeridas como documentos; as liquidações de sentenças; os processos crimes; os de desapropriação, os de nomeação e remoção de tutores, curadores e testamentarios, e as prestações de contas testamentarias de tutela ou de curatela.

A taxa deveria ser paga, por meio de sello especial, por occasião de subirem os autos para a primeira sentença definitiva, ou interlocutoria que puzesse termo ao feito em primeira instancia.

A lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918:

Art. 117. "A taxa judiciaria nas causas até o valor de duzentos e quarenta contos de réis (240:000\$000) será paga na proporção de 1/4 % do respectivo valor.

Art. 118. Nas causas de valor superior áquella quantia, a taxa judiciaria será accrescida de um decimo por cento (1/10 %), correspondente a cada dez contos de réis, ou fracção dessa importancia.

Art. 119. Exceptuam-se as partilhas e sobre partilhas judiciaes, o calculo de adjudicação, o de transferencia de usufructo, extincção deste ou de fidei-commisso, nas quaes a

taxa judiciaria não poderá ser superior a duzentos mil réis (200\$000)."

A lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, fixando a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1925, dispoz em seu art. 36:

"A taxa judiciaria nas causas processadas perante a justiça local do Districto Federal será paga: — metade ao serem iniciados os feitos e metade quando os autos subirem para a decisão final."

De modo que, pelo regimen em vigor — uma causa de valor de 240:000\$ está sujeita a uma taxa de 600\$; do valor de 1.000:000\$ á de 1:360\$; do valor de 2.000:000\$ á de 2:360\$; do valor de 10.000:000\$ á de 10:360\$; do valor de 20.000:000\$ á de 20:360\$ e assim por diante, não tendo a taxa limite algum.

Tal regimen não póde continuar, não só porque torna a justiça muito cara, como porque casos haverá em que as victimas de lesões em seus direitos não poderão fazer valem-os perante os tribunaes.

Quantas vezes a somma apurada na execução de uma sentença, não será sufficiente para indemnizar o exequente do que despendeu com a taxa judiciaria !

Si casos ha em que, no decurso de uma causa, muda-se a situação do réo, tornando-se insolvel, tambem ha casos em que a sua insolvabilidade já é anterior á propositura da acção, necessitando o autor, entretanto, de uma carta de sentença reconhecendo a somma integral a que tem direito e que póde ser elevada, afim de concorrer com outros credores e obter, em rateio, uma quantia minima, muitas vezes !

Em S. Paulo, a taxa judiciaria é de dous por cento (2 %), mas nunca poderá exceder de um conto de réis.

Si é de alta conveniencia a limitação, é exorbitante a taxa de 2 % para as causas de valor até 50:000\$000.

Disse, muito bem, o Sr. Presidente da Republica, em sua mensagem ao Congresso Nacional:

"A grande maioria, a multidão dos humildes, esses que soffrem as injustiças diarias e meudas, não tem, entre nós, na ordem judicial, por falta de meios, a protecção das leis."

Em S. Paulo, são obrigados a pagar, em seus pleitos, 2 %, não podendo a taxa judiciaria ser inferior a 10\$000 !

A Comissão de Justiça e Legislação é de parecer que sejam mantidas, no Districto Federal, as taxas judiciarias actuaes, com o limite, porém, de 1:000\$, e, por isso, offerece á consideração do Senado o seguinte projecto:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A taxa judiciaria a que estão sujeitas as causas a que se refere o art. 118 da lei n. 3.664, de 31 de dezembro de 1918, não poderá exceder de um conto de réis, para cada feito, qualquer que seja o seu valor.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 18 de julho de 1927. — *Adolpho Gordo*, Presidente e Relator. — *Cunha Machado*. — *Antonio*

Massa. — *Thomaz Rodrigues*, vencido, com voto em separado. — *Antonio Moniz*, vencido, e de accôrdo com a conclusão do voto do Sr. Thomaz Rodrigues, não concordando com a ultima razão apresentada, por achal-a muito radical.

VOTO EM SEPARADO

Só uma erronea apreciação do projecto do nosso eminente collega, Presidente desta Commissão, pôde dizer que elle tem por fim — a democratização da justiça — com a diminuição da taxa judiciaria. Em verdade, não ha tal.

O projecto visa, antes, fixar um limite, afim do qual não pôde chegar a taxa judiciaria e assim diminue, esta apenas para as causas cujo valor se approxima de mil contos. Para as causas de valor inferior, que são as mais communs, que são a grande massa das existentes, no fôro, o projecto mantem as taxas actuaes.

E' assim que o projecto diz tão sómente o seguinte: "a taxa judiciaria não poderá exceder de um conto de réis, para cada feito, qualquer que seja o seu valor". Desta maneira, elle visa apenas beneficiar os feitos, de valor superior a 800 contos, que são proximamente os que estão sujeitos, pela lei actual, ao pagamento de uma taxa equivalente a um conto de réis. Só as grandes causas, as que só podem ser propostas pelos ricos e poderosos, gozarão da redução contida no projecto. Os pequenos feitos até o valor de 800 contos, que são o grande numero, que são o maior numero, continuarão sujeitos ás taxas actualmente existentes.

Haverá vantagem em reformar a lei para conseguir esses objectivos? Não nos parece. Inclinamo-nos, antes, a manter o regimen actual que nos parece razoavel e equitativo. Não se nos afigura exaggerado que uma causa do valor de dous mil contos pague de taxa judiciaria a importancia de 2:360\$, nem que uma de vinte mil contos pague 20:360\$000. Essas causas são raras, ou não são communs no nosso fôro e, em regra, só podem inicial-as individuos ou pessoas juridicas para quem dous ou vinte contos pouco valem.

Por essas razões e ainda porque temos para nós que, neste momento, não podemos, nem devemos accetar qualquer iniciativa que, de qualquer fórma, de longe ou de perto, possa attingir á receita publica, diminuindo-a, o nosso voto é e nem pôde deixar de ser contrario ao projecto.

Sala das Comissões, 18 de julho de 1927. — *Thomaz Rodrigues*

SENADO FEDERAL

PARECER

N. 386 — 1927

A Comissão de Justiça e Legislação tomou a iniciativa de offerecer á consideração do Senado a proposição seguinte:

Art. 1.º A taxa judiciaria a que estão sujeitas as causas a que se refere o art. 118 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, não poderá exceder de um conto de réis, para cada feito, qualquer que seja o seu valor.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Sr. Senador Adolpho Gordo, no relatorio com que a justificou, depois de examinar a nossa legislação actual sobre a materia em questão, disse o seguinte:

“A taxa deveria ser paga, por meio de sello especial, por occasião de subirem os autos para a primeira sentença definitiva ou interlocutoria que puzesse termo ao feito em primeira instancia.

A lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918:

Art. 117. A taxa judiciaria nas causas até o valor de duzentos e quarenta contos de réis (240:000\$) será paga na proporção de 1/4 % do respectivo valor.

Art. 118. Nas causas de valor superior áquella quantia, a taxa judiciaria será accrescida de um decimo por cento (1/10 %), correspondente a cada dez contos de réis, ou fracção dessa importancia.

A lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, fixando a despeza geral da Republica para o exercicio de 1925, dispoz em seu art. 36:

“A taxa judiciaria nas causas processadas perante a justiça local do Districto Federal será paga: metade ao serem iniciados os feitos e metade quando os autos subirem para a decisão final”.

De modo que, pelo regimen em vigor — uma causa do valor de 240:000\$ está sujeita a uma taxa de 600\$; do valor de 1.000:000\$ a de 1:360\$; do valor de 2.000:000\$ á de 2:360\$; do valor de 10.000:000\$ a de 10:360\$ do valor de 20.000:000\$ á de 20:360\$ e assim por deante, não tendo a taxa limite algum.

Tal regimen não póde continuar, não só porque torna a justiça muito cara, como porque casos haverá em que as victimas de lesões em seus direitos não poderão fazer valem-os perante os tribunaes.

Quantas vezes a somma apurada na execução de uma sentença, não será sufficiente para indemnizar o exequente do que despendeu com a taxa judiciaria!

Si casos ha em que, no decurso de uma causa, muda-se a situação do réo, tornando-se insolvavel, tambem ha casos em que a sua insolvabilidade já é anterior á propositura da acção, necessitando o autor, entretanto, de uma carta de sentença reconhecendo a somma integral a que tem direito e que póde ser elevada, afim de concorrer com outros credores e obter, em rateio, uma quantia minima, muitas vezes!

Em São Paulo, a taxa judiciaria é de dous por cento (2 %), mas nunca poderá exceder de um conto de réis.

Si é de alta conveniencia a limitação, é exorbitante a taxa de 2 % para as causas de valor até 50:000\$000."

E' bem de vêr nessas palavras do nobre Presidente da Comissão de Justiça, que o objectivo desta, ao elaborar aquelle projecto, foi baratear, democratizar a justiça, pondo-a ao alcance de todos os que na vida de relação social são victimas de lesões nos seus direitos. Mas, e claro que o problema não é resolvido pela proposição em apreço, pois nella apenas se fixa um limite maximo para a taxa judiciaria, mantendo a proporção actual de 1/4 % sobre o valor de todas as causas sujeitas a este tributo.

A medida ora alvitrada viria attender sómente aos interesses dos grandes litigantes, nada aproveitando aos pequenos, que continuariam submettidos á alta razão da lei vigorante.

Não ha negar que a justiça no Districto Federal está carissima para todos, e que uma das principaes, sinão a principal causa dessa carestia está na taxa judiciaria. Esta, na proporção em que é cobrada, afasta a todos dos litigios, mas, mormente os humildes e pobres que, á falta de recursos para pleitearem, preferem o sacrificio do seu direito a uma demanda com gastos excessivos, que não podem custear. E' por isso que muitos cidadãos são verdadeiros orphãos da protecção da lei, como muito bem observou o Sr. Presidente Washington Luis, nestas palavras proferidas com muita justiça:

"A grande maioria, a multidão dos humildes, esses que soffrem as injustiças diarias e miudas, não teem, entre nós, na ordem judicial, por falta de meios, a protecção das leis."

A taxa judiciaria, tal como ora é imposta, é, no dizer de Candido de Oliveira Filho, uma resurreição da dizima de chancellaria e transforma a justiça em um instrumento fiscal, de sorte que, no actual regimen de igualdade, a má fé do rico tambem conta com esse elemento para supplantar o desfavorecido da fortuna.

Ora, manter esta situação é continuar a infringir, flagrantemente, um dos precipuos principios informativos do processo civil — o principio economico — que, na phrase de João Monteiro, consiste em fazer com que as lides não sejam tão dispendiosas, a ponto de se poder dizer que a justiça civil é feita só para os ricos.

E' mister uma modificação na actual lei que dispõe sobre a cobrança da taxa judiciaria no Districto Federal. Mas, essa alteração deve ser radical, diminuindo-se a proporção desse tributo, tanto mais quanto fôr possível, para as pequenas causas, para os pleitos mais communs e augmentando-se a razão conforme o valor do pleito, até um limite determinado.

Não basta fixar um maximo, mantendo a mesma razão de 1/4 % para todas as taxas inferiores a esse limite, pois tal tabella, evidentemente, attenderia mais aos poderosos do que aos pequenos, ou, para melhor dizer, de modo algum serviria a estes. Parece-nos que a organização de uma tabella de taxa judiciaria deverá obedecer a differentes proporções, decrescentes ou crescentes, si se tem em vista a diminuição ou o augmento de valor das causas. Deveremos estabelecer as seguintes proporções: de 1/20 % para os pequenos pleitos, em que se acham envolvidos os pobres, até o valor de 20:000\$; de 1/10 % para os feitos até 100:000\$; e de 1/8 % para os litigios de importancia superior a 100:000\$000.

Desta fórmula, parece que se logra conjurar a actual carestia da justiça, attendendo-se, a um tempo, aos interesses dos grandes e pequenos demandistas. Além disso, não se pôde deixar de fixar um limite maximo para a taxa, que não será muito si fôr arbitrado em dous contos de réis, tendo-se em consideração que a actual proporção de 1/4 % é substituida, na tabella acima, pelas de 1/20 %, 1/10 % e 1/8 % nos casos inferiores a este limite, que são justamente os mais frequentes na vida forense.

O fisco não é um associado do pleito, de modo a pretender o recebimento de taxas vultuosissimas. A exigencia destes desembolsos vultuosos no principio do feito judicial é uma verdadeira coacção para o litigante, sinão uma extorsão, porque este muitas vezes não vem a receber o *quantum* do seu petitorio.

E' de muita propriedade recordar, neste passo, a velha lição de Bentham, da qual se tira uma illação francamente condemnatoria da taxa illimitada, tal como a temos no regimen actual do Districto Federal:

“Le premier vice radical des impôts sur les procédures est de tomber sur un individu à l'époque même où il est le plus probable qu'il n'est pas en état de les acquitter. Le moment où une partie de sa propriété, plus ou moins considérable, est injustement détenue ou saisie, est celui qu'on choisit pour lui demander une contribution extraordinaire. C'est dans le cours d'un procès qui arrête son industrie, qui suspend ses revenus, qui lui ôte, au moins pour un temps, des ressources sur lesquelles il avait compté; c'est lorsqu'il gémit sous la main d'un oppresseur, d'un spoliateur, qui les gardiens de l'innocence lui font payer à chaque pas les actes par lesquels il cherche à maintenir ses droits ou à y reconstruire.” (Traité des preuves jud. II. 406).

Pelas razões expostas, a Comissão de Finanças do Senado é de opinião que deve sufferir um substitutivo ao projecto em exame.

Este substitutivo pôde ser formulado nos seguintes termos:

N. 66 — 1927

Art. 1.º A taxa judiciaria será cobrada nas seguintes proporções:

- 1/20 % sobre o valor das causas até 20:000\$;
- 1/10 % sobre o valor das causas até 100:000\$;
- 1/8 % sobre o valor das causas acima de 100:000\$000.

Paragrapho unico. A taxa judiciaria não poderá exceder de dous contos de réis, qualquer que seja o valor do feito.

Art. 2.º Exceptuam-se as partilhas e sobrepartilhas judiciais, o calculo de adjudicação, o de transferencia de usufructo, extincção deste ou de fideicommisso, nos quaes a taxa judiciaria não poderá ser superior a duzentos mil réis.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

A Comissão de Finanças é de parecer, porém, que antes do substitutivo ser apresentado ao plenario, devê ser ouvida a Comissão de Constituição para dizer da constitucionalidade da iniciativa do Senado sobre a materia vertente, em face do art. 29 da nossa Magna Carta.

Sala da Comissão de Finanças, 14 de setembro de 1927.
— *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Eurico Valle*, Relator. —
João Lyra. — *Vespucio de Abreu*. — *Arnolfo de Azevedo*. —
João Thomé. — *Bueno Brandão*. — *Pedro Lago*. — *Felippe Schmitt*. — *Afonso de Camargo*. — *Godofredo Vianna*.

PROJECTO DO SENADO, N. 32, DE 1927, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Pelos decretos ns. 225, de 30 de novembro de 1894; 2.163, de 9 de novembro de 1895, e 3.312, de 17 de junho de 1899, — as causas processadas no Districto Federal foram sujeitas a uma taxa judiciaria, cobrada nas seguintes proporções:

De um quarto por cento (1/4 %) sobre o valor certo do pedido — ou do declarado ou arbitrado;

De um quarto por cento (1/4 %) sobre o liquido a partilhar, ou a adjudicar ou a ratear;

De dous por cento (2 %) sobre a avaliação dos bens arcaçados de defuntos e ausentes;

Nas demandas em que tiver sido intentada a reconvenção, o valor da taxa judiciaria seria devia ser calculada sobre a importancia do pedido maior.

A taxa judiciaria não poderia exceder de trescentos mil réis (300\$000), qualquer que fosse o valor das causas, excepto as partilhas e sobre-partilhas judiciais e extrajudiciais, o calculo de adjudicação, o de transferencia de usufructo, extincção deste ou de fidei-commisso, nas quaes não poderia exceder de 100\$000.

Foram excluidos da referida taxa: — os processos incidentes; as habilitações de herdeiros ou legatarios para haverem as heranças ou legados, que lhes pertencem dos bens de defuntos e ausentes; as justificações de dividas em autos de inventarios e as que forem requeridas como documentos; as liquidações de sentenças; os processos crimes; os de desapropriação, os de nomeação e remoção de tutores, curadores e testamentarios, e as prestações de contas testamentarias de tutela ou de curatela.

A taxa deveria ser paga, por meio de sello especial, por ocasião de subirem os autos para a primeira sentença definitiva, ou interlocutoria que puzesse termo ao feito em primeira instancia.

A lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918:

Art. 117. "A taxa judiciaria nas causas até o valor de duzentos e quarenta contos de réis (240:000\$000) será paga na proporção de 1/4 % do respectivo valor.

Art. 118. Nas causas de valor superior áquella quantia, a taxa judiciaria será accrescida de um decimo por cento (1/10 %), correspondente a cada dez contos de réis, ou fracção dessa importancia.

Art. 119. Exceptuam-se as partilhas e sobre partilhas judiciaes, o calculo de adjudicação, o de transferencia de usufructo, extincção deste ou de fidei-commisso, nas quaes a taxa judiciaria não poderá ser superior a duzentos mil réis (200\$000)."

A lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, fixando a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1925, dispoz em seu art. 36:

"A taxa judiciaria nas causas processadas perante a justiça local do Districto Federal será paga: — metade ao serem iniciados os feitos e metade quando os autos subirem para a decisão final."

De modo que, pelo regimen em vigor — uma causa de valor de 240:000\$ está sujeita a uma taxa de 600\$; do valor de 1.000:000\$ á de 1:360\$; do valor de 2.000:000\$ á de 2:360\$; do valor de 10.000:000\$ á de 10:360\$; do valor de 20.000:000\$ á de 20:360\$ e assim por deante, não tendo a taxa limite algum.

Tal regimen não pôde continuar, não só porque torna a justiça muito cara, como porque casos haverá em que as victimas de lesões em seus direitos não poderão fazer valer-se perante os tribunaes.

Quantas vezes a somma apurada na execução de uma sentença, não será sufficiente para indemnizar o exequente do que despendeu com a taxa judiciaria !

Si casos ha em que, no decurso de uma causa, muda-se a situação do réo, tornando-se insolvavel, tambem ha casos em que a sua insolvabilidade já é anterior á propositura da acção, necessitando o autor, entretanto, de uma carta de sentença reconhecendo a somma integral a que tem direito e que pôde ser elevada, afim de concorrer com outros credores e obter, em rateio, uma quantia minima, muitas vezes !

Em S. Paulo, a taxa judiciaria é de dous por cento (2 %), mas nunca poderá exceder de um conto de réis.

Si é de alta conveniencia a limitação, é exorbitante a taxa de 2 % para as causas de valor até 50:000\$000.

Disse, muito bem, o Sr. Dissidente da Republica, em sua mensagem ao Congresso Nacional:

"A grande maioria, a multidão dos humildes, esses que soffrem as injustiças diarias e meudas, não tem, entre nós, na ordem judicial, por falta de meios, a protecção das leis."

Em S. Paulo, são obrigados a pagar, em seus pleitos, 2 %, não podendo a taxa judiciaria ser inferior a 10\$000 !

A Commissão de Justiça e Legislação é de parecer que sejam mantidas, no Districto Federal, as taxas judiciarias

actuaes, com o limite, porém, de 1:000\$, e, por isso, offerece á consideração do Senado o seguinte

PROJECTO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A taxa judiciaria a que estão sujeitas as causas a que se refere o art. 118 da lei n. 3.664, de 31 de dezembro de 1918, não poderá exceder de um conto de réis, para cada feito, qualquer que seja o seu valor.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 18 de julho de 1927. — *Adolpho Gordo*, Presidente e Relator. — *Cunha Machado*. — *Antonio Massa*. — *Thomaz Rodrigues*, vencido, com voto em separado. — *Antonio Moniz*, vencido, e de accôrdo com a conclusão do voto do Sr. Thomaz Rodrigues, não concordando com a ultima razão apresentada, por achal-a muito radical.

VOTO EM SEPARADO

Só uma erronea apreciação do projecto do nosso emittente collega, Presidente desta Comissão, pôde dizer que elle tem por fim — a democratização da justiça — com a diminuição da taxa judiciaria. Em verdade, não ha tal.

O projecto visa, antes, fixar um limite, afim do qual não pôde chegar a taxa judiciaria e assim diminue esta apenas para as causas cujo valor se approxima de mil contos. Para as causas de valor inferior, que são as mais communs, que são a grande massa das exitentes, no fôro, o projecto mantem as taxas actuaes.

E' assim que o projecto diz tão sómente o seguinte: "a taxa judiciaria não poderá exceder de um conto de réis, para cada feito, qualquer que seja o seu valor". Desta maneira, elle visa apenas beneficiar os feitos, de valor superior a 800 contos, que são proximamente os que estão sujeitos, pela lei actual, ao pagamento de uma taxa equivalente a um conto de réis. Só as grandes causas, as que só podem ser propostas pelos ricos e poderosos, gozarão da redução contida no projecto. Os pequenos feitos até o valor de 800 contos, que são o grande numero, continuarão sujeitos ás taxas actualmente existentes.

Haverá vantagem em reformar a lei para conseguir esses objectivos? Não nos parece. Incliamo-nos, antes, a manter o regimen actual que nos parece razoavel e equitativo. Não se nos affigura exaggerado que uma causa do valor de dous mil contos pague de taxa judiciaria a importância de 2:360\$, nem que uma de vinte mil contos pague 20:360\$000. Essas causas são raras, ou não são communs no nosso fôro e, em regra, só podem inicial-as individuos ou pessoas juridicas para quem dous ou vinte contos pouco valem.

Por essas razões e ainda porque lemos para nós que, neste momento, não podemos, nem devemos acceitar qualquer iniciativa que, de qualquer fórma, de longe ou de perto, possa attingir á receita publica, diminuindo-a, o nosso voto é e nem pôde deixar de ser contrario ao projecto.

Sala das Comissões, 18 de julho de 1927. — *Thomaz Rodrigues*.

SENADO FEDERAL

PARECER

N. 572 — 1927

Ha de permittir o honrado representante de Sergipe, a cujo notavel saber, em assumptos juridicos, não se pode razoavelmente recusar app'ausos, que venha offerecer contradicta ao seu douto parecer sobre o projecto submettido ao estudo da Commissão, de que ambos fazemos parte.

Ao contrario á affirmativa do eminente Senador, ouse dizer: taxa não é imposto. E não me cabe a autoria desse conceito, par o que me falta indiscutivel autoridade. Quem o diz é a propria Constituição da Republica na sua lettra e no seu espirito; dizem-n'o os tratadistas da especie, que a teem versado profusamente.

Dil-o a Constituição no art. 7° quando declara a competencia exclusiva da União para decretar:

1°, impostos sobre importação de procedencia estrangeira;

2° direitos de entrada, sahida e estadia de navios;

3°, taxas de sello;

4°, taxas dos Correios e Telegraphos federaes

Dessa enunciação, do artigo Constitucional, deduz-se, com a maior evidencia, que são coisas diferentes imposto e taxa. E, si assim não fóra, queremos exprimir, si na propria Constituição não estivesse assignalada a differença entre imposto e taxã, outro teria sido, com certeza, o dizer, ou antes, outras teriam sido as expressões, de que se houvera servido a legislador constitucional; porquanto, a propria grammatica, que invoco a exemplo do meu illustrado collega, exigiria que se redigisse o citado artigo 7° deste modo:

E' da competencia exclusiva da União decretar impostos:

1°, sobre a importação de procedencia estrangeira;

2°, sobre a entrada, sahida e estadia de navios;

3°, sobre sellos;

4°, sobre porte dos Correios e taxas dos Telegraphos.

Claro é, pois, segundo nos parece, que a differença de expressões, notada na Constituição, assignala e determina a differença entre uma e outra coisa, *taxa e imposto*.

E semelhante deducção, ainda mais se nos impõe, se trouxermos para o debate os termos da disposição Constitucional do art. 9° que assim se exprime:

E' da competencia exclusiva dos Estados decretar *impostos*:

1°, sobre exportação de mercadorias da sua propria producção;

2°, sobre immoveis ruraes e urbanos;

3°, sobre transmissão de propriedade:

4º, sobre industrias e profissões.

§ 1.º Também compete exclusivamente aos Estados decretar:

1º, taxa de sello quanto aos actos emanados de seus respectivos Governos;

2º, contribuições concernentes aos seus Telegraphos e Correios.

Ora, pois, si taxa é imposto, por que a Constituição, definindo os impostos que cabem exclusivamente aos Estados, não dá também ás taxas a mesma denominação de impostos, occupando-se dellas no mesmo artigo, em que enumera os impostos, mas em paragrapho especial?

Não são, porém, somente a lettra e o espirito da Constituição que reconhecem e proclamam a differença entre taxa e imposto. Affirmam-n'o, também, de modo categorico, as maiores autoridas que teem estudado o assumpto.

E' assim que se lê, á pagina 34, linhas 2ª e 3ª do precioso livro de Aristides Milton: "Noticia Historica, Texto e Commentario da Constituição do Brasil": *Note-se que é preciso não confundir taxa com imposto; é assim que Viveiros de Castro, no seu igualmente precioso "Tratado dos Impostos"* a pag. 118, *in fine*, conceitúa:

As taxas se distinguem dos impostos:

1º, pelo seu objecto, por que ellas visam serviços especiaes e *exponctaneamente requisitados*, ao passo que os impostos se relacionam com serviços geraes offerecidos a titulo obrigatorio;

2º, pelo proprio *criterium* da divisão que, para as taxas, é a totalidade das despezas occasionadas, emquanto para o imposto é a quantidade de riqueza dos contribuintes; é assim que á pagina 123 do mesmo livro, se lê:

"A palavra *taxas*, diz o doutor Amaro Cavalcanti, sem embargo de ser igualmente usada, como synonymo geral de impostos, *não devia ser assim entendida ou empregada*, visto que, na sua accepção propria, ella designa o genero de contribuição que os individuos pagam por um serviço directamente recebido. O pagamento das *taxas* é facultativo; é, por assim dizer, o preço do serviço obtido e na medida que cada um o exige ou delle tira proveito: taes são, por exemplo, *as taxas do Correio (porte de cartas, de encomendas, etc.) as taxas do Telegrapho, as de matricula nos estabelecimentos de instrução, as das repartições publicas (emolumentos por certidões, registro de documentos, etc.)*

Aurelino Leal, transcrevendo a pag. 118, *in fine*, do seu importante estudo "Theoria e Pratica da Constituição Federal Brasileira", a distincção entre imposto e taxa, definida por Viveiros de Castro, conforme vimos de citar, declara: "*E' inutil dizer que o conceito é geral para os demais escriptores patrios.*"

Em face das considerações que ahi ficam, somos levados a reconhecer sem hesitação e acceitar sem relutancia a differença assignada pelos escriptores citados e outros, cuja autoridade no assumpto é igualmente reconhecida e acceita por todos quanto delle se teem occupado.

Pensando de modo contrario, para o que, aliás, não lhe falta irrecusavel competencia, argumenta o honrado representante de Sergipe que, sendo taxa e imposto uma e a mesma cousa, e dando a Constituição Federal á Camara dos Deputados a *iniciativa de todas as leis de impostos, inconstitucional* é o projecto da douta Commissão de Justiça e Legislação dando, no caso concreto, ao Senado, essa iniciativa.

Admittindo-se, para argumentar, o principio sustentado e defendido pelo honrado representante, o da identidade da taxa e imposto, ousamos interrogar: Dar-se-ha mesmo essa iniciativa com o projecto offerecido ao Senado pela douta Commissão? Inicia, porventura, o projecto alguma lei pretendendo modificar para menos, bem se vê, em favor do povo, a lei reguladora da cobrança e pagamento das taxas judi- ciarías?

Aurelino Leal, no livro a que já nos referimos, abordando á pag. 423 o que seja *iniciativa* cita diversas autoridades examinando o vocabulo no seu valor grammatical, politico ou juridico.

Aulette, por exemplo, define a iniciativa o direito ou prerogativa de ser o primeiro a propor ou a começar certas cousas, definição exactamente a mesma de Frei Domingos Vieira.

Isso quanto ao valor grammatical; no sentido politico ou juridico os autores citados a definem o *direito ou a faculdade de apresentar uma nova medida ou lei*. E nesta parte, acrescenta Aurelino Leal: E' a tradição que se deve a extensão do conceito da iniciativa das Camarsa populares, em materia financeira.

Ora, si não se trata de uma lei nova si a lei já existe e si ao Senado, como é sabido de todos, cabe o direito de emendar as leis de imposto e os orçamentos elaborados por iniciativa da Camara, donde tirar-se motivos que impeçam ao Senado de propor modificações á lei reguladora das taxas judi- ciarías, e modificações em favor dos contribuintes?

Das considerações que vimos expendendo, talvez se pretenda deduzir que, segundo pensamos, não ha na Constituição outro imposto para a União senão o da importação de procedencia estrangeira. O mais, de que a União retira proventos pecuniarios, refere-se unicamente a *direitos* de entrada, sahida e estadia de navios, *taxas* de sello, *taxas dos Correios* e Telegraphos federaes, *taxas* e *direitos* que, no presente exame não se consideram impostos.

E' possivel que a deducção não fique muito distanciada da verdade; porquanto, não ha de ter passado da nossa memoria o "Côro de lamentações" que, logo após a decretação do nosso Instituto Basico, se fez ouvir por toda a parte, na imprensa e na tribuna, sobre a situação de penuria, a que ficará reduzida a União em consequencia da discriminação dos impostos. Pobre da União, dizia-se, pobre da União que se despojou de todos os impostos para dotal-os aos Estados, reservando-se apenas o de importação! Não é isto decisivo de que a deducção, que possam desentranhar das nossas palavras, não está muito longe de exprimir a verdadei?

Afastamos das nossas despretenciosas ponderações o conceito, dominante entre os competentes, de que, só nos paizes

em que a organização política é dissemelhante da nossa, por exemplo, a Inglaterra, onde os Deputados são eleitos pelo povo e os lords nomeados por decreto do Rei, seria compreensível, em face da tradição, a iniciativa dada ás Camaras, dos Deputados na elaboração de todas as leis de impostos; não assim, porém, nos paizes em que Deputados e Senadores promanam todos da mesma fonte, o voto popular.

E afastamó-lo, para que se não supponha que estamos combatendo a Constituição, como já approuve dizer-nos illustrado collega. Não; Deus nos livre da temeridade de commetter semelhante irreverencia. Si, *legem habemus* no caso, quero dizer, tratando-se de leis de impostos, observemo-la, é o nosso dever.

Em vista do exposto:

Considerando que taxa não é imposto e que se o fosse, não se trata no projecto, em causa, de uma lei nova, cuja iniciativa coubesse á Camara dos Deputados, conforme o texto da Constituição;

Considerando que, sendo assim, nenhuma razão de ordem constitucional impede que o Senado, a quem compete colaborar com a outra casa do Congresso em todas as leis de impostos, emendando-as e corrigindo-as, possa apresentar projectos como o de que se trata;

Considerando que o alludido projecto, não criando direito novo apenas modifica a lei existente, reduzindo a cobrança e o pagamento das taxas judicarias, com o que traz assignaladas vantagens ao contribuinte, em cuja defesa, assenta principalmente a iniciativa dada á Camara dos Deputados, quanto ás leis de impostos, é nosso parecer que o projecto, offerecido pela Comissão de Justiça e Legislação, é perfeitamente constitucional.

Sala das Commissões, em 27 de outubro de 1927. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Ferreira Chaves*, Relator designado. — *Bernardino Monteiro*. — *Lopes Gonçalves*, com o seguinte

VOTO EM SEPARADO

A Comissão, examinando, a requerimento da de Finanças, o projecto n. 32, deste anno, da Comissão de Legislação e Justiça sobre a *taxa judiciaria*, a que se refere o art. 18 da lei 3.644, de 31 de dezembro de 1918, sente não poder aceitar a iniciativa do Senado sobre semelhante assumpto, tendo em vista disposição expressa da Constituição e a interpretação que lhe tem sido dada pelo Congresso Nacional.

E' que o *projecto infringe o art. 29 da Constituição*.

Eis o texto constitucional: "Compete á Camara a iniciativa do adiamento da sessão legislativa e de *todas as leis de impostos, etc., etc.*"

Parece que ao constituinte não seria possível, para exteriorizar uma idéa, estabelecer uma doutrina, distinguir uma regra jurídica ou corporificar uma attribuição ou competencia, usar de palavras mais claras e expressivas, de maior significação, immunes da mais leve ambiguidade ou duvida do que as constantes do preceito sobre a importante questão

de impostos. Ahi, não se faz mistér esforço interpretativo, nem a invocação ou auxilio dos principios de hermeneutica.

A disposição do art. 29 sobre *impostos* comprehende *todas as leis* que lhes disserem respeito ou incidirem sobre tão magno assumpto; as que *cream* e as que *modificam*, augmentando ou diminuindo, as taxas ou quantitativo sobre esse instituto ou grave problema da vida nacional; porque a provisão nenhuma excepção ou restricção estabelece.

Comecemos pelo que occorrêra na Constituinte. Abrindo os seus *Annaes*, verifica-se que o texto relativo á iniciativa de *todas as leis de impostos* corresponde ao n. 28 do projecto offerecido pelo Governo Provisorio e que era, assim, concebido:

“Compete á Camara a iniciativa de todas as leis de impostos, a fixação das forças de terra e mar, a discussão dos projectos offerecidos pelo Poder Executivo e a declaração da procedencia ou improcedencia da accusação contra o Presidente da Republica nos termos do art. 52”.

A esse dispositivo a Comissão dos Vinte e Um apresentou uma *emenda*, por bem dizer de redacção, nestes termos:

“Em vez da palavra “fixação” redigir-se “das leis de fixação” e em vez da palavra “a discussão” empregar-se “da discussão”.

Essa emenda foi approvada em 1ª discussão e bem assim a do saudoso mestre José Hygino, que estendia aos *Ministros de Estado nos crimes connexos com os do Presidente da Republica* a competencia privativa da Camara para declarar a procedencia ou improcedencia da accusação.

Em 2ª discussão o Deputado Arthur Rios apresentou, tambem, um additivo que constitue, por ter sido approvado, a primeira parte do art. 29 — a *iniciativa do adiamento da sessão legislativa*.

Foi o que se passou no seio da Constituinte, tendo ao enunciado do alludido art. 28 do Projecto sido rejeitada, ainda, uma emenda de Bernardino de Campos *mandando supprimir algumas palavras*, e outra outorgando á Camara a *iniciativa de autorizar o Governo a declarar a guerra e celebrar a paz*.

Nenhum representante, nesse momento da vida nacional, procurou interpretar ou esclarecer que a expressão — *de todas as leis de impostos* — só seia referente ou comprehenderia as leis que tivessem por objectivo *crear impostos* e não as que dissessem respeito a qualquer modificação nesse instituto das funcções legislativas.

Não existe uma só opinião, um só parecer, uma palavra, sequer, deste ou daquelle constituinte, affirmando que a competencia da Camara é restricta á iniciativa das leis que *cream o imposto*.

E' que se procurou guardar a fidelidade vernacula dos vocabulos, em toda a sua amplitude, com toda força ou autoridade potencial do pensamento, que os dietou, na proposta do art. 28, por quem conhece, a fundo, a lingua portugueza e naquella época e, ainda, hoje, é o maior dos constitucionalistas brasileiros.

Se a Constituição empregasse o termo *iniciativa de impostos*, poderia surgir, com ares de argumento, algum sophisma, que só poderia tanger, a duvida por alguns instantes, antes que a critica lhe deitasse as mãos; mas, felizmente, para desnortear a chicana, a magna Carta usa, com muita propriedade, da expressão — *iniciativa de todas as leis de impostos*...

Logo, é irrefutavel, o que compete á Camara não é *crear sómente o imposto*, mas *iniciar*, dar começo ou origem, a qualquer lei, *a todas as leis*, sobre esse magno problema, a chave do regimen tributario em qualquer paiz. Ora, o imposto não existe exclusivamente em consequencia de sua creação ou dentro em seu primitivo molde, mas actúa, tambem, por força ou em virtude de *modificações*, que lhe foram estabelecidas. E, assim, seria absurdo sustentar que lei de imposto seja sómente a que o creou e não a que o modificou, para *mais* ou para *menos*.

Actualmente, não só no Brasil, como em outras nações, será difficil *crear impostos*, porque, sem contestação, a faculdade tributaria se acha esgotada, já chegou ao extremo e lançou as suas antenas sobre todas as fontes de riqueza, produção e trabalho.

Entre nós, especialmente, nesse particular, a nossa função legislativa está quasi que reduzida a fazer rhetorica em torno de impostos *já creados*, augmentando-os ou diminuindo-os, conforme as necessidades da administração e os reclamos das classes conservadras.

O que está privativamente confiado á Camara não é a *iniciativa de impostos*, mas a *iniciativa de todas as leis de impostos*, forçoso é repetir.

Supponmos que *iniciar* uma lei não é a mesma cousa que iniciar um instituto, um problema ou um systema de tributação.

A missão da legislatura é regular a vida nacional por meio e através das leis e não promover, sem o imperativo destas, o funcionamento de qualquer processo para arrecadação de tributos ou rendas publicas.

E' por isso que, dado, mesmo, o preceito constitucional, por laconismo ou economia de palavras, gyrasse sómente com o enunciado — *iniciativa de impostos* —, ainda assim, os que pretendem attribuir ao Senado a função, cumulativa com a Camara, de *iniciar* a modificação das *leis de impostos*, augmentando-os ou diminuindo-os, não teriam razão.

E não teriam razão, porque, como já ficou dito, o legislador só póde dar ou imprimir obrigatoriedade aos seus actos por meio de leis ou resoluções legislativas. Logo, si estivessem fóra do texto as palavras *de todas as leis*, o argumento dos chicanistas seria rídiculo e absurdo, um verdadeiro despau-terio.

Mas, abramos a *Const. do Brasil*, por Aristides Milton paginas 108 a 110.

Eis o que diz o eminente jurista :

“Quando a Constituição falla em *iniciativa* quer dizer com isto—que só na Camara dos Deputados poderão ter começo os projectos, que se referem aos assumptos assim designados; ficando, embora, livre ao Senado o direito de emendal-os, como julgar conveniente.

Tal iniciativa não se póde justificar, é verdade, do mesmo modo por que se o faz em outros paizes, onde só a Camara dos Deputados procede immediatamente do povo. No Brasil ambas as Casas do Congresso são constituídas pelo mesmo processo: tanto uma como outra tem sua origem no voto popular, exclusivamente."

Mas, a Constituição é, conforme está se vendo, expressa na especie; e, ainda, ahi, ella attendeu á maior influencia do povo sobre os seus representantes, porquanto, ao passo que a Camara dos Deputados é renovada triennialmente, o Senado se compõe de membros eleitos para o prazo de nove annos."

E, proseguindo em suas considerações, o eminente commentador não consagra uma só de suas linhas ao pretenso direito ou abusiva faculdade de caber ao Senado a *iniciativa de qualquer lei sobre impostos, credora ou modificadora das taxas já existentes*, ainda, mesmo, para *menos* ou para reduzir o quantitativo. O que elle assignala, com clareza (de acôrdo com o art. 29 da Constit.) é a competencia geral de emendar o Senado as proposições que, nesse sentido, vierem da Camara.

E accrescenta:

"Impostos de sangue e de dinheiro, idéas apresentadas pelo Presidente da Republica e accusação contra este e seus ministros, por crimes definidos em leis especiaes — eis ahi outros tantos casos em que a Camara deve ter a palavra em primeiro logar, porque ella reflecte melhor a physionomia politica do paiz, cujas idéas e opiniões conhece mais de perto."

Sobretudo a questão dos orçamentos, que deve ser o mais ardente e sério empenho dos legisladores, em um regimen de governo, como o nosso, é assumpto fundamentalmente constitucional."

João Barbalho — *Commentrios* — pag. 88, doutrina:

"Comquanto ambas as Casas do Congresso tenham de occupar-se dos objectos que são attribuição d'elle, todavia, alguns devem ser necessariamente começados na Camara dos Deputados por se entender que ella é a mais immediata expressão da vontade e sentimentos do povo."

Já no regimen monarchico, que, nesse particular, seguiu o direito publico de Inglaterra, a *iniciativa* sobre impostos, qualquer que fosse seu aspecto, era *privativa* da Camara dos Deputados (art. 36, n. 1, da Constit. de 25 de março de 1824):

Commentando, diz Pimenta Bueno — *Dir. Publico Brasileiro* — edição de 1857, pags. 109 a 110:

"A Constituição, dando, em geral, a cada uma das Camaras a iniciativa das leis, fez, todavia, algumas excepções a esse principio, em vista de maior segurança das liberdades publicas.

Os impostos e o recrutamento são dous gravames que pesam muito sobre os povos, são dous graves sacrificios do trabalho ou propriedade, do sangue e da liberdade, são dous assumptos em que a Nação demanda toda poupança, meditação e garantias.

E, ainda:

Esse privilegio da proposição, essa prioridade de exame, de discussão e de voto exerce grande influencia. Dá aos Deputados uma esphera superior de actividade, uma força maior na fiscalização desses sacrificios e dos serviços publicos que estão com elles ligados. A manifestação de suas opiniões a respeito actua como a manifestação das idéas immediatas do paiz, de suas localidades.

E' bem de ver que, apesar desse elemento historico, as razões, que determinaram o dispositivo do art. 36, n. 1, da Constit. do Imperio, não podiam, em toda sua justeza, ser as mesmas que influíram no animo do nesso constituinte republicano. Não ha *mesmidade*, como assevera João Barbalho.

E não ha, podemos affirmar, porque no regimen extinto o Senado era vitalicio; e, si os Senadores eram eleitos em lista triplice, dependia a escolha da vontade exclusiva do imperador, vezes muitas tendenciosa ou mal orientada; ao passo que, actualmente, o Senador, como o Deputado, é eleito pelo voto directo, dependendo a sua investidura unicamente do suffragio universal, exercendo funções temporarias.

Nestas condições, deviam ter dominado o espirito do constituinte: a) a circumstancia da maior durabilidade do mandato senatorial, e, portanto, mais largo afastamento das urnas que o membro da outra Camara; b) a possibilidade do Deputado representar, em face do escrutinio, uma parte do eleitorado do Estado, ao passo que o Senador, segundo esse criterio, ser a expressão de todos os eleitores estadoaes; c) a doutrina, embora erronea, verdadeira ficção, de se considerar, ainda, entre nós, o Senador como representante dos Estados e o Deputado como representante do povo nacional, na phrase do eminente João Barbalho.

Mas, é elhor, acima de tudo, antes de recorrermos aos paizes, que nos antecederam na implantação do regimen, Estados Unidos e Argentina, e nos serviram de modelo, dizer como Aristides Milton:

“A Constituição é, conforme se está vendo, expressa na *especie*.”

Ninguém, com fundamento, contestará que na expressão generica *impostos*, de que usa a Constituição, estejam comprehendidas as suas modalidades — *taxas, direitos, contribuições e sizas*, que, grammatical, logica e juridicamente, significam a mesma cousa, um só e mesmo instituto, não trazendo nenhuma *diferença especifica*.

Impor e taxar, no regimen constitucional, são palavras do mesmo sentido, expressando os encargos pecuniarios do cidadão em favor do poder publico para que este possa fazer face ás despesas nacionaes ou ao serviço official da Nação.

A este respeito, parece não ressaltar a menor duvida.
§ 2.º A origem dessa iniciativa.

E' na velha Inglaterra do XV seculo que vamos encontrar a fonte ou fundamento desse principio, no qual reflectiram os seus estadistas a grande alma da democracia ou do povo inglez.

Foi no reinado de Henrique IV que a questão da prioridade na votação dos recursos á Corôa é, portanto, das contribuições que deviam servir de lastro, tomou vulto e agitou as duas Casas do Parlamento.

Convocando esse monarcha os *Communs* e os *Lords* para solicitar-lhes *subsídio*, concederam-lhe estes apenas um *decimo*. Não satisfeito, pediu o monarcha aos *Communs* que nomeassem uma commissão para conhecer dessa attitude da Camara Alta e fosse portadora de uma *mensagem*. O rei foi attendido e a Casa dos *Communs* nomeou uma delegação de 12 membros, que expoz, em Assembléa, as intenções, propósitos e necessidades de sua magestade. Discutido o assumpto, ficou deliberado que o *pedido de impostos* devia ser encaminhado em primeiro logar á Camara dos *Communs*, por ser directa representante do povo.

Correram os tempos, quando em 1593 os *Lords* pediram sobre essa importante questão, uma conferencia com os *Communs*. Discutida esta, por 128 votos contra 27 foi a mesma repellido, ficando, mais uma vez, deliberado:

“que constituia privilegio dos *Communs* o offerecimento de subsidios, competindo-lhes sua votação antes da Camara dos *Pares*...

Em 1661, tendo os *Lords* votado um projecto estabelecendo taxas para custeio do pavimento de Westminster, os *Communs* se insurgiram, declarando offendida a prerogativa, que desfructavã, sustentando que taes obrigações ou encargos estavam sujeitos á sua prévia deliberação, do mesmo modo que os impostos e contribuições para os fins ordinarios da administração.

Em 1671, tendo a Camara Alta diminuido o imposto sobre o assucar, os *Communs*, positivamente, resolveram (e resolvido ficou) que os *Lords* “não podiam modificar a classe ou quantitativo de qualquer imposto, mas, apenas, aceitar ou rejeitar a sanção que lhes fosse transmittida”.

Mais tarde, surgiu a moção de Palmerston, nestes termos:

- a) o direito de conceder fundos á Corôa pertence exclusivamente aos *Communs*;
- b) posto os *Lords* exerçam o direito de rejeitar *bills* de diverso genero, os *Communs* devem sempre fiscalizar esta pratica com interesse particular, porque póde offender as suas prerogativas sobre a concessão de fundos e meios de prover ás necessidades annuaes do Estado;
- c) a Camara dos *Communs* tem o poder de estabelecer e abolir os impostos, como o de fixar sua fórma legal — natureza, modo de tributar e duração da medida.

Ficou, pois, excluída da Camara dos *Lords* qualquer tentativa de emendar os *money bills*.

Recentemente, o *Parliament Act*, de 1911, após tantos seculos de doutrina consolidada, estabeleceu as seguintes regras:

“Compete aos *Communs* conhecer em primeiro lugar e deliberar sobre os *bills* financeiros.

O concurso dos *Lords* é pedido, em seguida, para ratificar o voto dos *Communs*, não lhes sendo permitido recusar assentimento.”

Dahi, o dizer Gaston Jêze — *Sciencia das Finanças*, pagina 165 (1912):

“O direito de concorrer os *Lords* á obra financeira existe sempre: elles podem discutil-a, votar resoluções, nomear commissões de inquerito sobre as materias financeiras. Mas, esta colaboração é meramente formal, porque não póde concluir pela rejeição do *bill*.

§ 3º) O direito americano

Das ilhas britannicas veiu para a grande Republica, que se fundou em 1776 com o ensinamento da liberal colonizadora, a progressiva monarchia insular do Occidente, gravando-se no seu estatuto fundamental de 1787, o principio de que *todas as leis de imposto* devem ter *início* na Camara dos Deputados.

E bem de vêr que para adopção dessa doutrina, os americanos não podiam invocar o mesmo argumento, defendido por Blakstone, em seus *Commentaries*, edição de 1825, T. 1º; porque nos Estados Unidos não ha Camara *permanente* e *hereditaria*, creada segundo a vontade de um rei e, portanto, legisladores mais expostos á influencia de uma Corôa e mais accessiveis a ella que os *Communs* inglezes, corpo politico eleito por tempo determinado e pelo povo, sendo, assim, perigoso confiar aos *Lords* o direito de decretar impostos e contribuições.

Story, em seus *Commentarios* v. 1º, pag. 641, 5 ed., 1891, examinando o caso, assim se expressa:

“Facilmente, se comprehende que não existem com a mesma amplitude, para a nossa Casa dos Representantes, as razões, que determinaram na Inglaterra o direito exclusivo a respeito dos *money bills*. Entretanto, é conveniente a concessão dessa iniciativa em tal assumpto, desde que se presume que ella, a Camara dos Representantes, possui em mais alto gráo o conhecimento local, representando mais directamente as opiniões e sentimentos do povo; e, como essa Camara depende mais particularmente deste, é natural que seja mais vigilante e cuidadosa na decretação das taxas que um corpo que emana exclusivamente dos Estados em sua soberana capacidade politica.”

Randolph Tucker, em sua monumental obra — *The Constitution of the United States*, 1899, v. 1º, pags. 446-452, faz um minucioso historico do que se passou na Convenção de

Philadelphia, a respeito da clausula 1ª, da secção 7ª, do artigo 1º, da Constituição:

Diz elle:

“Na Convenção, que instituiu o systema federal, a respeito da organização das duas Casas, “a igualdade dos Estados no Senado resultou do peculiar poder conferido ao corpo fundamentalmente popular, qual o da iniciativa dos *bills* conhecidos na Inglaterra por *money bills*. Foi allegado: podeis, sem perigo, conceder a gualdade do voto a todos os Estados no Senado, se outorgardes a iniciativa da taxaço e sua apropriaço ao corpo mais numeroso.”

E, mais adiante:

“Será interessante traçar em detalhe como o systema inglez, que confere á Casa dos *Communs* a iniciativa de todos os *money bills* — de taxaço e de apropriaço, soffreu modificação no sentido de ser á Casa dos Representantes outorgada sómente a iniciativa *for raising revenue*. E, para tanto, basta mostrar que esta foi a intenção da Convenção na linguagem que usou na respectiva clausula da Constituição. Em um momento de seus trabalhos, a Convenção discutiu a proposição que conferia á Casa a iniciativa de todos os *money bills*, com exclusão do Senado para emendal-os ou rejeital-os. Submettida a votos, foi rejeitada. Depois de muita luta, foi nomeada uma Commissão, em 2 de julho de 1787, para estudar e dar parecer sobre o assumpto. Em 5 desse mez e anno a Commissão referida apresentou o seguinte dispositivo: — “Todos os *bills* para estabelecer e dispôr de numerario terão início no primeiro ramo do Legislativo dos Estados Unidos e não serão alterados ou emendados pelo segundo ramo. A proposição, interpretando, como se vê, as palavras *money bills*, empregadas na primeira proposta, foi enviada á Commissão de *Detalhe* e por esta confirmada. Entretanto, em 13 de agosto, após largo debate e diversas moções, foi rejeitada.

“O convencional Strong, propôz, então, que qualquer das Casas pudesse iniciar todos os *bills*, excepto os relativos á votação de fundos por meio de imposto ou á sua applicação, que deviam caber em primeiro logar á Casa dos Representantes, facultando ao Senado propôr ou concorrer com emendas como nos outros casos. Em 5 de setembro o representante Brearley, relator, da Commissão dos Onze (11) apresentou o seguinte substitutivo: *Alls bills for raising revenue shall originate in the House of Representatives and shall be subject to alterations and amendements by the Senate*. Houve alguma demora para entrar em ordem do dia; mas em 8 de setembro foi objecto de discussão, sendo adoptado com esta simples alteração: *but the Senate may propose or concurr with amendements, as in other bills*. E em 12 de setembro esta clausula foi relatada pela Commissão de Redacção e incorporada á Constituição.

“E’ evidente, pois, que a Convenção comprehendeu a phrase inglesa *money bill* como abraçando os *bills* para promover e os *bills* para applicar a renda, tendo em sua acção definitiva, discriminado entre uns e outros e, propositadamente, dado á Casa a iniciativa daquelles e deixando estes sujeitos á regra geral, isto é, podendo ser propostos em qualquer dos ramos da legislatura.”

Nestas condições, é fóra de duvida que, interpretando a clausula primeira da secção 7ª do art. 1º da sua Constituição os commentadores não fazem distincção alguma entre *bills* que cream ou modificam a *receita*, para firmar a prioridade ou exclusiva iniciativa da Camara dos Representantes: *alls bills for raising revenue* é uma expressão geral, insusceptivel de qualquer restricção. O adjectivo *alls* (todos) segundo do substantivo *bills* (leis) corresponde exactamente ao enunciado do art. 29 da Constituição brasileira. Empregando a palavra *revenue* (*renda, receita*), ao invés dos vocabulos especificos — *taxes, duties, imposts e excises*, que se encontram na secção 8ª, do art. 1º, usou o convencional americano de um termo generico, amplo e de maior extensão, porque não ha *taxas, tributos, impostos ou sisas* que não sejam ou não constituam *receita ou renda*.

§ 4.º *O direito argentino*

O art. 44 da Constituição argentina estabelece:

“A Camara dos Deputados compete exclusivamente a iniciativa das leis sobre contribuições e recrutamento de tropas”.

Commentando, diz Prefecto Araya — *Commentario á Constitución da Republica Argentina*, v. 2º, ed. de 1911, pags. 51-52:

“Concedeu-se na Republica Argentina á Camara dos Deputados a prerogativa de ser a iniciadora de toda alteração ou reforma em materia de contribuições, considerando-se que esse privilegio dá á Camara dos Representantes uma somma inculculavel de força moral, com a qual pôde contrastar toda empreza de usurpação á liberdade ou direitos do povo.

A Camara dos Deputados, nos paizes republicanos, é a que mais genuinamente representa a nação e a que melhor que ninguem conhece das condições economicas em que os povos se acham para contribuir proporcionalmente ás necessidades do Estado e sem violação do principio fundamental de propriedade.

E’ por isso que a ella se encarrega, para evitar os abusos da prodigalidade, o solicitar as contribuições que se faça mister estabelecer, de modo que, correspondendo ellas ás necessidades effectivas do Estado, desapareça ante a vista do contribuinte o sacrificio e se considere a contribuição no que vale como recompensa legitima da ordem em que se vive e da segurança que se desfruta.

Guardada a differença de instituições, a formula financeira argentina vem a ser a mesma que a de Inglaterra: a *Coroa* pede, *os Communs concedem* e os *Lords consentem*”.

Como se vê, esse emerito constitucionalista entende que a prerogativa da Camara iniciadora sobre *contribuições* diz respeito (palavras textuaes) a *todo cambio* (mudança) ó *reforma*. Não se limita a sua interpretação ou exegese á *creação* ou *primeira provisão sobre impostos*, como erroneamente se tem entendido no Brasil, mediante grosseira attentado á linguagem crystallina do art. 29 da nossa Constituição, á systematização do regimen federativo e aos antecedentes da doutrina, fundamentalmente democratica e observada nos paizes que nos serviram de modelo.

Outro escriptor argentino, notavel constitucionalista, Montes de Oca, — *Lecciones de Derecho Constitucional* — 1917, v. 2º, pags. 108-109, depois de fazer um historico do principio inglez, adoptado nos Estados Unidos, assim se manifesta:

“Entre nós, o principio de que a Camara baixa deve iniciar as leis de impostos e contribuições data da Constituição de 1919, inspirada, como se sabe, nas doutrinas dominantes em Inglaterra, e nos Estados Unidos, dispondo o art. 8º daquela:

“A Camara dos Representantes tem exclusivamente a iniciativa em materia de contribuições, taxas e impostos, ficando ao Senado a faculdade de admittil-as, recusar-as ou fazer objecções.

Identico preceito, acrescenta Montes de Oca, se encontra na Constituição de 1826, art. 18.”

E, acrescenta, perguntando:

“Avirá alguma vantagem do direito de inicitiva? Indubitavelmente, sim. Quando os dous ramos do Parlamento estão em desaccordo, deve prevalecer necessariamente uma opinião sobre outra para impedir que o choque impossibilite á acção legislativa. E, assim, em igualdade de circunstancias, é regra de direito universal que a opinião manifestaada pela Camara iniciadora prevaleça sobre a manifestda, pela Camara revisora; só em igualdade de circunstancias, é certo, porém, mesmo assim, se concebe já a vantagem do privilegio de iniciação, embora nimia, porque, entre nós, não são tão fundamentaes as razões, que, nesse sentido, prevalecem na Inglaterra”.

Do exposto, resulta que o direito publico ou constitucional inglez, conforme a lei de 1911, consolidando costumes, tradições e actos anteriores, não permite que a Camara Alta ou dos *Lords*, emende, siquer os *money bills*, iniciados na Camara dos *Communs*; que o texto das Constituições americanas, de 17 de setembro de 1787 e argentina, de 25 de setembro de 1860, permite apenas que o Senado, possa, correr com *emendas* ás leis sobre receita ou impostos, *contribuições*, em geral, sendo-lhes vedado a iniciativa das mesmas, quer para crear, quer para modificál-os.

No Brasil, na pratica do regimen, sem embargo da clareza e generalidade do art. 29, da onstituição, que não dis-

lingue entre leis de criação ou votação primaria de impostos e leis relativas á sua modificação, augmentativa ou diminutiva de taxas, o espirito intolerante de prerogativas imaginarias tem levado a sua barra ao ponto de restringir a expressão generica desse dispositivo.

Si fosse licito ao Senado brasileiro iniciar leis *modificadoras* dos impostos existentes, como pretendem alguns interpretes, frustada ou lettra morta ficaria sendo a prerogativa iniciadora da Camara dos Deputados; porque, alterando as taxas, para mais ou para menos, passaria este ramo da legislatura a ser *revisor* sobre o assumpto, o que, de forma alguma, admite o art. 29, citado, que ao mesmo confere amplamente a função da iniciativa, evitando, caber ao Senado, no caso de collisão de opiniões, fallar, vantajosamente, em ultimo logar.

Sala das Commissões, em 20 de outubro de 1927. — *Lopes Gonçalves*, Relator.

PARECER DA COMMISSÃO DE FINANÇAS, N. 386, DE 1927, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

A Comissão de Justiça e Legislação tomou a iniciativa de offerecer á consideração do Senado a proposição seguinte:

Art. 1.º A taxa judiciaria a que estão sujeitas as causas a que se refere o art. 118 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, não poderá exceder de um conto de réis, para cada feito, qualquer que seja o seu valor.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Sr. Senador Adolpho Gordo, no relatorio com que a justificou, depois de examinar a nossa legislação actual sobre a materia em questão, disse o seguinte:

“A taxa deveria ser paga, por meio de sello especial, por occasião de subirem os autos para a primeira sentença definitiva ou interlocutoria que puzesse termo ao feito em primeira instancia.

A lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918:

Art. 117. A taxa judiciaria nas causas até o valor de duzentos e quarenta contos de réis (240:000\$) será paga na proporção de 1/4 % do respectivo valor.

Art. 118. Nas causas de valor superior áquella quantia, a taxa judiciaria será accrescida de um decimo por cento (1/10 %), correspondente a cada dez contos de réis ou fracção dessa importancia.

A lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, fixando a despeza geral da Republica para o exercicio de 1925, dispoz em seu art. 36:

“A taxa judiciaria nas causas processadas perante a justiça local do Districto Federal será paga: metade ao serem iniciados os feitos e metade quando os autos subirem para a decisão final”.

De modo que, pelo regimen em vigor — uma causa do valor de 240:000\$ está sujeita a uma taxa de 600\$; do valor de 1.000:000\$ a de 1:360\$; do valor de

2.000:000\$ á de 2:360\$; do valor de 10.000:000\$ a de 10:360\$ do valor de 20.000:000\$ á de 20:360\$ e assim por diante, não tendo a taxa limite algum.

Tal regimen não póde continuar, não só porque torna a justiça muito cara, como porque casos haverá em que as victimas de lesões em seus direitos não poderão fazer valem-os perante os tribunaes.

Quantas vezes a somma apurada na execução de uma sentença, não será sufficiente para indemnizar o exequente do que despendeu com a taxa judiciaria!

Si casos ha em que, no decurso de uma causa, muda-se a situação do réo, tornando-se insolvavel, tambem ha casos em que a sua insolvabilidade já é anterior á propositura da acção, necessitando o autor, entretanto, de uma carta de sentença reconhecendo a somma integral a que tem direito e que póde ser elevada, afim de concorrer com outros credores e obter, em rateio, uma quantia minima, muitas vezes!

Em São Paulo, a taxa judiciaria é de dous por cento (2 %), mas nunca poderá exceder de um conto de réis.

Si é de alta conveniencia a limitação, é exorbitante a taxa de 2 % para as causas de valor até 50:000\$000."

E' bem de vêr nessas palavras do nobre Presidente da Comissão de Justiça, que o objectivo desta, ao elaborar aquelle projecto, foi baratear, democratizar a justiça, pondo-a ao alcance de todos os que na vida de relação social são victimas de lesões nos seus direitos. Mas, é claro que o problema não é resolvido pela proposição em apreço, pois nella apenas se fixa um limite maximo para a taxa judiciaria, mantendo a proporção actual de 1/4 % sobre o valor de todas as causas sujeitas a este tributo.

A medida ora alvitrada viria attender sómente aos interesses dos grandes litigantes, nada aproveitando aos pequenos, que continuariam submettidos á alta razão da lei vigorante.

Não ha negar que a justiça no Districto Federal está carissima para todos, e que uma das principaes, sinão a principal causa dessa carestia está na taxa judiciaria. Esta, na proporção em que é cobrada, afasta a todos dos litigios, mas, mormente os humildes e pobres que, á falta de recursos para pleitearem, preferem o sacrificio do seu direito a uma demanda com gastos excessivos, que não podem custear. E' por isso que muitos cidadãos são verdadeiros orphãos da protecção da lei, como muito bem observou o Sr. Presidente Washington Luis, nestas palavras proferidas com muita justiça:

"A grande maioria, a multidão dos humildes, esses que soffrem as injustiças diarias e miudas, não teem, entre nós, na ordem judicial, por falta de meios, a protecção das leis."

A taxa judiciaria, tal como ora é imposta, é, no dizer de Candido de Oliveira Filho, uma resurreição da dizima de chancellaria e transforma a justiça em um instrumento fiscal, de sorte que, no actual regimen de igualdade, a má fé do

rico também conta com esse elemento para supplantar o desfavorecido da fortuna.

Ora, manter esta situação é continuar a infringir, flagrantemente, um dos precípuos princípios informativos do processo civil — o princípio económico — que, na phrase de João Monteiro, consiste em fazer com que as lides não sejam tão dispendiosas, a ponto de se poder dizer que a justiça civil é feita só para os ricos.

E' mister uma modificação na actual lei que dispõe sobre a cobrança da taxa judiciaria no Districto Federal. Mas, essa alteração deve ser radical, diminuindo-se a proporção desse tributo, tanto mais quanto fôr possível, para as pequenas causas, para os pleitos mais communs e augmentando-se a razão conforme o valor do pleito, até um limite determinado.

Não basta fixar um maximo, mantendo a mesma razão de 1/4 % para todas as taxas inferiores a esse limite, pois tal tabella, evidentemente, attenderia mais aos poderosos do que aos pequenos, ou, para melhor dizer, de modo algum serviria a estes. Parece-nos que a organização de uma tabella de taxa judiciaria deverá obedecer a diferentes proporções, decrescentes ou crescentes, si se tem em vista a diminuição ou o augmento do valor das causas. Deveremos estabelecer as seguintes proporções: de 1/20 % para os pequenos pleitos, em que se acham envolvidos os pobres, até o valor de 20:000\$; de 1/10 % para os feitos até 100:000\$; e de 1/8 % para os litigios de importancia superior a 100:000\$000.

Desta fórmula, parece que se logra conjurar a actual carestia da justiça, attendendo-se, a um tempo, aos interesses dos grandes e pequenos demandistas. Além disso, não se póde deixar de fixar um limite maximo para a taxa, que não será muito si fôr arbitrado em dous contos de réis, tendo-se em consideração que a actual proporção de 1/4 % é substituida, na tabella acima, pelas de 1/20 %, 1/10 % e 1/8 % nos casos inferiores a este limite, que são justamente os mais frequentes na vida forense.

O fisco não é um associado do pleito, de modo a pretender o recebimento de taxas vultuosissimas. A exigencia destes desembolsos vultuosos no principio do feito judicial é uma verdadeira coacção para o litigante, sinão uma extorsão, porque este muitas vezes não vem a receber o *quantum* do seu petitorio.

E' de muita propriedade recordar, neste passo, a velha lição de Bentham, da qual se tira uma illação francamente condemnatoria da taxa illimitada, tal como a temos no regimen actual do Districto Federal:

“Le premier vice radical des impôts sur les procédures est de tomber sur un individu à l'époque même où il est le plus probable qu'il n'est pas en état de les acquitter. Le moment où une partie de sa propriété, plus ou moins considérable, est injustement détenue ou saisie, est celui qu'on choisit pour lui demander une contribution extraordinaire. C'est dans le cours d'un procès qui arrête son industrie, qui suspend ses revenus, qui lui ôte, au moins pour un temps, des ressources sur lesquelles il avait compté; c'est lorsqu'il gémit sous la main d'un oppresseur, d'un spoliateur,

qui les gardiens de l'innocence lui font payer à chaque pas les actes par lesquels il cherche à maintenir ses droits ou à y reconstruire." (Traité des preuves jud. II, 406).

Pelas razões expostas, a Comissão de Finanças do Senado é de opinião que deve suggerir um substitutivo ao projecto em exame.

Este substitutivo pôde ser formulado nos seguintes termos:

N. 66 — 1927

Art. 1.º A taxa judiciaria será cobrada nas seguintes proporções:

- 1/20 % sobre o valor das causas até 20:000\$;
- 1/10 % sobre o valor das causas até 100:000\$;
- 1/8 % sobre o valor das causas acima de 100:000\$000.

Paragrapho unico. A taxa judiciaria não poderá exceder de dous contos de réis, qualquer que seja o valor do feito.

Art. 2.º Exceptuam-se as partilhas e sobrepartilhas judiciais, o calculo de adjudicação, o de transferencia de usufructo, extinção deste ou de fideicomisso, nos quaes a taxa judiciaria não poderá ser superior a duzentos mil réis.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

A Comissão de Finanças é de parecer, porém, que antes do substitutivo ser apresentado ao plenario, deve ser ouvida a Comissão de Constituição para dizer da constitucionalidade da iniciativa do Senado sobre a materia vertente, em face do art. 29 da nossa Magna Carta.

Sala da Comissão de Finanças, 14 de setembro de 1927.
— *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Eurico Valle*, Relator. — *João Lyra*. — *Vespucio de Abreu*. — *Arnolfo de Azevedo*. — *João Thomé*. — *Bueno Brandão*. — *Pedro Lago*. — *Felippe Schmidt*. — *Affonso de Camargo*. — *Godofredo Vianna*.

PROJECTO DO SENADO, N. 32, DE 1927, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Pelos decretos ns. 225, de 30 de novembro de 1894; 2.163, de 9 de novembro de 1895, e 3.312, de 17 de junho de 1899, — as causas processadas no Districto Federal foram sujeitas a uma taxa judiciaria, cobrada nas seguintes proporções:

- De um quarto por cento (1/4 %) sobre o valor certo do pedido — ou do declarado ou arbitrado;
- De um quarto por cento (1/4 %) sobre o liquido a partilhar, ou a adjudicar ou a ratear;
- De dous por cento (2 %) sobre a avaliação dos bens arrecadados de defuntos e ausentes;

Nas demandas em que tiver sido intentada a reconvenção, o valor da taxa judiciaria seria devia ser calculada sobre a importancia do pedido maior.

A taxa judiciaria não poderia exceder de trescentos mil réis (300\$000), qualquer que fosse o valor das causas, excepto as partilhas e sobre-partilhas judiciais e extrajudiciais, o calculo de adjudicação, o de transferencia de usufructo, extinção deste ou de fidei-comisso, nas quaes não poderia exceder de 100\$000.

Foram excluídos da referida taxa: — os processos incidentes; as habilitações de herdeiros ou legatários para haverem as heranças ou legados, que lhes pertencem dos bens de defuntos e ausentes; as justificações de dívidas em autos de inventários e as que forem requeridas como documentos; as liquidações de sentenças; os processos crimes; os de desapropriação, os de nomeação e remoção de tutores, curadores e testamenteiros, e as prestações de contas testamentárias, de tutela ou de curatela.

A taxa deveria ser paga, por meio de sello especial, por ocasião de subirem os autos para a primeira sentença definitiva, ou interlocutoria que puzesse termo ao feito em primeira instancia.

A lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918:

Art. 117. "A taxa judiciaria nas causas até o valor de duzentos e quarenta contos de réis (240:000\$000) será paga na proporção de 1/4 % do respectivo valor.

Art. 118. Nas causas de valor superior áquella quantia, a taxa judiciaria será accrescida de um decimo por cento (1/10 %), correspondente a cada dez contos de réis, ou fracção dessa importancia.

Art. 119. Exceptuam-se as partilhas e sobre partilhas judiciaes, o calculo de adjudicação, o de transferencia de usufructo, extincção deste ou de fidei-commisso, nas quaes a taxa judiciaria não poderá ser superior a duzentos mil réis (200\$000)."

A lei n. 4.914, de 12 de janeiro de 1925, fixando a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1925, dispoz em seu art. 36:

"A taxa judiciaria nas causas processadas perante a justiça local do Districto Federal será paga: — metade ao serem iniciados os feitos e metade quando os autos subirem para a decisão final."

De modo que, pelo regimen em vigor — uma causa de valor de 240:000\$ está sujeita a uma taxa de 600\$; do valor de 1.000:000\$ á de 1:360\$; do valor de 2.000:000\$ á de 2:360\$; do valor de 10.000:000\$ á de 10:360\$; do valor de 20.000:000\$ á de 20:360\$ e assim por deante, não tendo a taxa limite algum.

Tal regimen não pôde continuar, não só porque torna a justiça muito cara, como porque casos haverá em que as victimas de lesões em seus direitos não poderão fazer valem os tribunales.

Quantas vezes a somma apurada na execução de uma sentença, não será sufficiente para indemnizar o exequente do que despendeu com a taxa judiciaria!

Si casos ha em que, no decurso de uma causa, muda-se a situação do réo, tornando-se insolvente, tambem ha casos em que a sua insolvabilidade já é anterior á propositura da acção, necessitando o autor, entretanto, de uma carta de sentença reconhecendo a somma integral a que tem direito e que pôde ser elevada, afim de concorrer com outros credores e obter, em rateio, uma quantia minima, muitas vezes!

Em S. Paulo, a taxa judiciaria é de dous por cento (2 %), mas nunca poderá exceder de um conto de réis.

Si é de alta conveniencia a limitação, é exorbitante a taxa de 2 % para as causas de valor até 50:000\$000.

Disse, muito bem, o Sr. Presidente da Republica, em sua mensagem ao Congresso Nacional:

“A grande maioria, a multidão dos humildes, esses que soffrem as injustiças diarias e meudas, não tem, entre nós, na ordem judicial, por falta de meios, a protecção das leis.”

Em S. Paulo, são obrigados a pagar, em seus pleitos, 2 %, não podendo a taxa judiciaria ser inferior a 10\$000.

A Commissão de Justiça e Legislação é de parecer que sejam mantidas, no Districto Federal, as taxas judiciarias actuaes, com o limite, porém, de 1:000\$, e, por isso, offerece á consideração do Senado o seguinte

PROJECTO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A taxa judiciaria a que estão sujeitas as causas a que se refere o art. 118 da lei n. 3.664, de 31 de dezembro de 1918, não poderá exceder de um conto de réis, para cada feito, qualquer que seja o seu valor.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 18 de julho de 1927. — *Adolpho Gordo*, Presidente e Relator. — *Cunha Machado*. — *Antonio Massa*. — *Thomaz Rodrigues*, vencido, com voto em separado. — *Antonio Moniz*, vencido, e de accôrdo com a conclusão do voto do Sr. Thomaz Rodrigues, não concordando com a ultima razão apresentada, por achal-a muito radical.

VOTO EM SEPARADO

Só uma erronea apreciação do projecto do nosso eminente collega, Presidente desta Commissão, pôde dizer que elle tem por fim — a democratização da justiça — com a diminuição da taxa judiciaria. Em verdade, não ha tal.

O projecto visa, antes, fixar um limite, afim do qual não pôde chegar a taxa judiciaria e assim diminue esta apenas para as causas cujo valor se approxima de mil contos. Para as causas de valor inferior, que são as mais communs, que são a grande massa das exitentes, no fôro, o projecto mantem as taxas actuaes.

E' assim que o projecto diz tão sómente o seguinte: “a taxa judiciaria não poderá exceder de um conto de réis, para cada feito, qualquer que seja o seu valor”. Desta maneira, elle visa apenas beneficiar os feitos, de valor superior a 800 contos, que são proxivamente os que estão sujeitos, pela lei actual, ao pagamento de uma taxa equivalente a um conto de réis. Só as grandes causas, as que só podem ser propostas pelos ricos e poderosos, gozarão da redução contida no projecto. Os pequenos feitos até o valor de 800 contos, que são o grande numero, que são o maior numero, continuarão sujeitos ás taxas actualmente existentes.

Haverá vantagem em reformar a lei para conseguir esses objectivos? Não nos parece. Inclinamo-nos, antes, a manter o regimen actual que nos parece razoavel e equitativo. Não se nos afigura exaggerado que uma causa do valor de dous mil contos pague de taxa judiciaria a importância de 2:360\$, nem que uma de vinte mil contos pague 20:360\$000. Essas causas são raras, ou não são communs no nosso fôro e, em

regra, só podem inicial-as individuos ou pessoas juridicas para quem dous ou vinte contos pouco valem.

Por essas razões e ainda porque temos para nós que, neste momento, não podemos, nem devemos aceitar qualquer iniciativa que, de qualquer fórma, de longe ou de perto, possa attingir á receita publica, diminuindo-a, ou nosso voto é e nem póde deixar de ser contrario ao projecto.

Sala das Comissões, 18 de julho de 1927. — *Thomaz Rodrigues.*